CM - 28

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

MENSAGEM ~~017~~ 25 - DE 21 DE MARÇO DE 2023.

==========

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre o estabelecimento da estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Dracena e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei que "Dispõe sobre o estabelecimento da estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Dracena e dá outras providências".

Estamos encaminhando referido projeto visando a atualização da legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução nº 231/2022 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DANILO LEDO DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/5089-A854-9716-F131 e informe o código 5089-A854-9716-F131
ICP Brasil

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5089-A854-9716-F131

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 21/03/2023 12:35:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/5089-A854-9716-F131

CM-28

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

PROJETO DE LEI Nº. ~~017~~ 25 - DE 21 DE MARÇO DE 2023.

==========

Dispõe sobre o estabelecimento da estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Dracena e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º. Fica mantido o Conselho Tutelar de Dracena, criado pela Lei Municipal n. 7.783, de 27 de janeiro de 2020, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que dará o apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento e realização de suas

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

finalidades e atribuições, de acordo com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Dracena, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Dracena constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§3º. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 02, de 06 de maio de 1992.

Art. 3º. Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

Seção I
Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - custeio com remuneração e formação continuada;

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V – computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§2º. O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§3º. Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§4º. Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

§5°. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 5°. É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§1°. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;

II - sala reservada para o atendimento e a recepção do público;

III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV - sala reservada para os serviços administrativos;

V - sala reservada para reuniões;

VI - computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e

VII - banheiros.

§2°. O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§3°. Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida a entrada e o espaço de uso exclusivos.

§4°. O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§5°. É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§6°. Ficará à disposição do Conselheiro Tutelar em sobreaviso nos finais de semana, feriados e horário noturno, o veículo oficial para ser utilizado exclusivamente em diligências.

Art. 6°. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Art. 7°. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§1°. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

§2°. O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§3°. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

Seção II
Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8°. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das 8 horas às 18 horas.

§1°. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§2°. O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas, e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§3°. Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 9°. O atendimento no período noturno e em dias não uteis, como domingos e feriados nacionais, será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone de emergência ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Dracena.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

§1°. O sistema de sobreaviso noturno do Conselho Tutelar funcionará das 18h às 8h e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§2°. Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, devendo o conselheiro tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

§3°. Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§4. O Conselheiro Tutelar fará jus à percepção mensal de uma gratificação de sobreaviso, de caráter indenizatório, correspondente ao total de horas disponibilizadas a serviço do Conselho em regime de plantão de sobreaviso, até o limite máximo de 140 (cento e quarenta) horas mensais, cabendo o pagamento em pecúnia de no máximo 30% (trinta por cento) sobre o salário base, apurado pela escala de plantão efetivamente realizado no mês anterior, observada a seguinte proporção:

a) de 40 a 80 horas/mês de plantão de sobreaviso - 20% (vinte por cento) de gratificação;

b) de 81 a 140 horas/mês de plantão de sobreaviso – 30% (trinta por cento) de gratificação;

§5°. É vedada a percepção de "horas extras" e "adicional noturno", compensação de jornada e banco de horas, inclusive em relação à jornada em sobreaviso, domingos e feriados.

§6°. O Conselheiro Tutelar que estiver de plantão de sobreaviso e houver a necessidade de atendimento in loco não receberá qualquer outra gratificação ou compensação de horário, sendo o período de atendimento computado como de sobreaviso.

§7°. Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

§8°. O Conselheiro Tutelar que desempenhar a função de coordenador receberá um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Art. 10. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1°. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2°. As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§3°. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

Seção III
Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 11. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no §1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 12. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§1°. A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

§2°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

§3°. Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificará, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§4°. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§5°. As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§6°. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§1°. A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§3°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

sociais e outros meios de divulgação;

§4°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§5°. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§6°. Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

§7°. A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§8°. O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§9°. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 14, O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§1°. O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§2°. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432
ICP Brasil

de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§3°. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§4°. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 15. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§1°. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

inscrição de novas candidaturas.

§2°. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Seção IV
Dos Requisitos à Candidatura

Art. 16. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município por pelo menos 2 (dois) anos;

IV - experiência mínima de 1 (um) ano na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

V - conclusão do Ensino Médio;

VI - comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VIII - não incidir nas hipóteses do art. 1°, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

IX - não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

X - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH - categoria "B".

Parágrafo único. O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o inciso VI deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

Art. 17. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n. 13.824/2019.

Seção V

Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 18. Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 3 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

§1°. Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no caput, indicando os elementos probatórios.

§2°. Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências

§3°. Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1° e 2°, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§6°. Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

Art. 19. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

Art. 20. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

Seção VI

Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 21. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.

§1º. A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 22. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias,

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

Seção VII
Da Campanha Eleitoral

Art. 23. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9°, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

III – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

V – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal n° 9.504/1997 e alterações posteriores;

VI – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

VII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem a determinada candidatura.

IX – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

X – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1°. É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§2º. É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3°. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

§4°. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§5°. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§6°. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

a) utilização de espaço na mídia;

b) transporte aos eleitores;

c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7°. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§8°. É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§9°. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Art. 24. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§1°. A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

§2°. Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§3°. Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de curriculum vitae, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1°. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§2°. É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§3°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§4°. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5°. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432
ICP Brasil

estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Seção VIII

Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 26. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§1°. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§2°. A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

§3°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 27. A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§1°. Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§2°. Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Art. 28. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§1°. Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§2°. No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§3°. Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

Seção IX

Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 29. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Seção X

Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Art. 30. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§1°. Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

§2°. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§3°. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§4°. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§5°. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§6°. Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§7°. Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§8°. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§9°. Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§10. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§11. Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I – a coordenação administrativa;

II – o colegiado;

III – os serviços auxiliares.

Seção I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 32. O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Art. 33. A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 34. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 35. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças,

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII – eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX – destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI – publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

XII – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§1°. As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§2°. A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

Seção III
Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 36. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1°. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2°. O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Seção IV

Dos Deveres

Art. 37. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;

VIII – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

XII – residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV – identificar-se nas manifestações funcionais;

XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI – comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.

XVII – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX – ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

Seção V
Das Responsabilidades

Art. 38. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 39. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

seu cargo, emprego ou função.

Art. 40. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 41. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Seção VI
Da Regra de Competência

Art. 42. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§1°. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2°. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§3°. Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§4°. Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§5°. Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

entre eles.

Seção VII
Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 43. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§2º. A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4o, §§1o, 5o e 7o, da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§3º. Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§4º. Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Art. 44. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI – apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3o, inc. II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2o, da Lei Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§1°. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5o, inc. XI, da Constituição Federal.

§2°. Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4o, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 45. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§1º. Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§2º. Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§3º. O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§º4º. O acolhimento emergencial a que alude o §1o deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Art. 46. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o translado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 47. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais,

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1°. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§2°. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§3°. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§4°. As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

§5°. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 48. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432
ICP Brasil

do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§1º. A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§2º. A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 49. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§1º. Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 50. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432
ICP Brasil

subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§1°. O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§2°. Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§3°. Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 51. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 52. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 53. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

Art. 54. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 55. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 56. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender à finalidade do caput deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 57. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

II – nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

Seção VIII
Das Vedações

Art. 58. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – exercer qualquer outra função pública ou privada;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI – recusar fé a documento público;

VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX – proceder de forma desidiosa;

X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432
ICP Brasil

estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV – cometer crime contra a Administração Pública;

XVII – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII – faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII – cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

Seção IX
Das Penalidades

Art. 59. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

Art. 60. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 61. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Complementar nº 02/1992 assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§1º. A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§2º. Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§3°. O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§4°. Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

Seção X
Da Vacância

Art. 62. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento;

VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar que concorrer a outro cargo eletivo remunerado será automaticamente exonerado do cargo de conselheiro tutelar, uma vez deferido o registro de sua candidatura.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Art. 63. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;

III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 64. Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

§1°. Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§2°. Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§3°. Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§4°. O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 65. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção XI

Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Art. 66. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

Art. 67. Remuneração é o vencimento do cargo pago a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§1°. No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente à Referência 8 (oito) dos servidores públicos municipais, que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

§2°. A remuneração deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida, e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

§3°. A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§4°. É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§5°. Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 68. Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

III – gratificações e adicionais.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Art. 69. Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 70. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§1°. O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§2°. Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 71. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes; e

VII - cartão alimentação.

§1°. As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

análise de perícia junto ao INSS.

§2°. Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

§3°. O benefício de cartão alimentação será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, que serão apurados pela frequência aferida no mês anterior.

§4°. O valor inicial do benefício será estipulado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§5°. A utilização do benefício pelos conselheiros será feita por meio de cartão magnético com senha personalizada.

§6°. Não terá direito ao benefício do cartão alimentação o Conselheiro Tutelar em férias, licença maternidade, licença paternidade, auxílio-doença, por faltas, afastado de suas atividades funcionais em decorrência de aplicação de penalidade.

§7°. O valor do benefício obtido por meio do cartão alimentação somente poderá ser utilizado para aquisição de produtos alimentícios, em empresas do Município de Dracena previamente conveniadas.

§8°. O Conselheiro Tutelar não poderá utilizar o cartão alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 72. As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Art. 73. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o caput deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1o, da Lei Federal n.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

Seção XII
Das Férias

Art. 74. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§1°. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2°. Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de (nome do Município).

§3°. Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 75. É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 76. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 77. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Art. 78. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 79. A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 80. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 81. O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

Seção XIII
Das Licenças

Art. 82. Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I – para participação em cursos e congressos;

II – para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III – para paternidade;

VI – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente,

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – em virtude de casamento;

IV – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§1°. É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§2°. As licenças previstas no caput deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Seção XIV
Das Concessões

Art. 83. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

Seção XV
Do Tempo de Serviço

Art. 84. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1°. Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§2°. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

findo o seu mandato.

§3°. A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§4°. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1°. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§2°. A capacitação a que se refere o §1o não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 86. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

Art. 87. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 88. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor em 01 de abril de 2023, revogadas as disposições municipais em contrário, mantendo a criação do Conselho Tutelar segundo o artigo 1° da Lei 4.783, de 27 de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 21 de março de 2023.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432 e informe o código FB4B-5413-D753-6432

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FB4B-5413-D753-6432

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 21/03/2023 12:34:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FB4B-5413-D753-6432

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. José Bonifácio, 1437 - Centro - CEP 17.900-000
Fone: (18) 3821-8000

VALORES DE REFERÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA - ALTERAÇÃO DE REFERENCIA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Folha Pagamento	QTDE	Ref.	horas	Base	Salário total	Sub-total	SOBREAVISO	1/12 13º	1/3 férias	Sub-total	INSS	CARTÃO ALIMENTAÇÃO	[redacted]	[redacted]	TOTAL	ano
MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR	5	7	40	1.587,96	7.939,80	7.939,80	2.381,95	661,65	220,55	11.203,95	2.556,74	3.986,00	[redacted]	[redacted]	17.746,69	R$ 212.960,30
MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR	5	8	40	1.826,08	9.130,40	9.130,40	2.738,10	760,87	253,62	12.883,99	2.940,13	3.986,00	[redacted]	[redacted]	19.810,12	R$ 237.721,68
DIFERENÇA SALARIAL					1.190,60	1.190,60	357,15	99,22	33,07	1.680,04	383,38		2.063,42	13,76	2.063,42	24.761,38

hoje
Sobreaviso - 20% R$ 317,59
Sobreaviso -30% R$ 476,39

aumento
365,22
547,82

Cartão Alimentação
R$39,86/dia x 20 d = 797,20

Assinado por 1 pessoa: MARISA M A LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/348E-D4C1-0FEC-C450 e informe o código 348E-D4C1-0FEC-C450

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 348E-D4C1-0FEC-C450

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MARISA M A LIMA (CPF 080.XXX.XXX-98) em 20/03/2023 15:58:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/348E-D4C1-0FEC-C450

PREFEITURA DE DRACENA

DECLARAÇÃO

Objeto: Alteração de referência CONSELHO TUTELAR
Custo anual estimado: R$ 24.761,09 (conforme levantamento do departamento de Recursos Humanos, em anexo);

Declaro para os devidos fins, que o Município de Dracena está desobrigado à apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que se refere o inciso I do artigo 16 da LC 101/00, por não atingir 1% da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 8° da Lei Complementar n°. 543 de 07 de junho de 2022, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo assim o § 3° inciso II do artigo 16 da LC 101/00.

Para maior clareza e fins de direito firmo a presente.

Dracena, 21 de março de 2023.

Thiago Vicente dos Santos
Secretário da Fazenda e Orçamento

Assinado por 1 pessoa: THIAGO VICENTE DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/A945-4060-5DAB-4F40 e informe o código A945-4060-5DAB-4F40

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A945-4060-5DAB-4E40

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ THIAGO VICENTE DOS SANTOS (CPF 316.XXX.XXX-99) em 21/03/2023 09:00:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/A945-4060-5DAB-4E40

LEI Nº 4.783 - DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública municipal, permanente e autônomo em matéria técnica de sua competência não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei Federal nº 12.010, de 09 de agosto de 2009, e pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e complementados por esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que dará o apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento e realização de suas finalidades e atribuições, de acordo com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º No pleito ao Conselho Tutelar serão escolhidos 5 (cinco) conselheiros tutelares, ficando os demais candidatos, pela ordem de classificação, como suplentes.

§ 2º O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 5º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviço de terceiros e encargos, materiais de consumo, ressarcimento e outras despesas.

Seção II
DOS REQUISITOS

Art. 4º Somente poderão concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
II - residir no município e nele ter domicílio eleitoral por pelo menos 2 (dois) ano;
III - ter reconhecida idoneidade moral;
IV – possuir diploma de nível médio;
V – possuir conhecimento de informática;
VI – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH – categoria "B";
VII - não possuir condenação em processos administrativos ou em judiciais criminais, comprovado por meio de certidão negativa;
VIII - estar no gozo dos direitos políticos.

Seção III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra/o e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto e madrasta e enteado, considerando-se também as relações, de fato, na forma da legislação civil vigente.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em Exercício na Comarca.

LEI Nº 4.783 - DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Seção IV
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população e contará com instalações físicas que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho;
II – sala de recepção e atendimento ao público;
III - sala reservada para o atendimento de casos;
IV - sala para os serviços administrativos;
V - sala reservada para reuniões dos Conselheiros Tutelares;
VI - mobiliário, computador, impressora, internet, linha telefônica fixa e móvel, e veículo para realização de visitas e outros serviços externos.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir pessoal para o desempenho de serviços administrativos no Conselho Tutelar.

Art. 7º O Conselho Tutelar funcionará, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, perfazendo um total de 40h semanais.

I – haverá escala de revezamento entre os conselheiros tutelares no horário de almoço, de segunda a sexta-feira;
II – haverá escala de sobreaviso no horário noturno, compreendido das 18h às 8h, de segunda à sexta-feira, devendo o conselheiro tutelar ser acionado através do telefone de emergência;
III – haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, devendo o conselheiro tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

§1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º Para o atendimento no horário do almoço deverá permanecer na sede do Conselho, no mínimo um Conselheiro, cujo sistema de rodízio deverá ser regulamentado no Regimento Interno e nunca poderá ficar também sem a presença de pelo menos um conselheiro quando no atendimento externo das ocorrências.

§ 3º Ficará à disposição do Conselheiro Tutelar em sobreaviso nos finais de semana, feriados e horário noturno, o veículo oficial para ser utilizado exclusivamente em diligências.

LEI Nº 4.783 - DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Art. 8º O Conselho Tutelar, através de seu coordenador, tornará pública a escala mensal de sobreaviso com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, ao início do respectivo mês da escala, contendo obrigatoriamente o número de telefone de contato, mediante a fixação em sua sede, encaminhamento ao CMDCA, ao Ministério Público, a Delegacia de Polícia, a Delegacia Militar e ao Pronto Atendimento Municipal – PAM.

Art. 9º Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação dessa Lei.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – para aprovação, sendo lhes facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º Entre as propostas disciplinadas no Regimento deverá estabelecer as normas de trabalho de forma a atender às exigências da função, principalmente, o seu funcionamento em dias úteis, horário de almoço e escala de sobreaviso no horário noturno, aos sábados e domingos, e feriados, cabendo ao CMDCA, por meio de uma comissão, a fiscalização do cumprimento destas normas.

§ 3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será disponibilizado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 10. A coordenação do Conselho Tutelar caberá ao conselheiro mais votado, sendo substituído automaticamente pelo segundo mais votado e assim sucessivamente, até o término do mandato.

§ 1º A vice coordenação caberá ao segundo Conselheiro mais votado e o secretário será o terceiro conselheiro mais votado, com mandato igual ao determinado no art. 9º, desta Lei.

§ 2º O mandato do coordenador do Conselho Tutelar que assumir no primeiro ano será de 12 (doze) meses, e para os quatro subsequentes o mandato de 9 (nove) meses, cabendo a eles presidir as sessões.

§ 3º Na falta ou impedimento do coordenador assumirá a coordenação do Conselho Tutelar o vice coordenador e sucessivamente o secretário.

Art. 11. O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas às propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 1º As sessões serão instaladas com um mínimo de 3 (três) conselheiros, ocasião em que serão referendadas ou não as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como serão formalizadas a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultando, nos casos de maior complexidade, a intervenção de profissionais das áreas jurídica, psicológica, pedagógica e de assistência social, que poderão ter os seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, Inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador, o desempate quando necessário.

§ 3º De cada reunião do Colegiado será lavrada ata circunstanciada.

Art. 12. O Conselho Tutelar atenderá a todos os casos, para os quais for solicitado, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 13. O Conselho Tutelar não deve funcionar como um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamento, diante da simples ameaça de violação de direitos da criança e do adolescente nos termos dos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90, interagindo e articulando com a Rede de Atendimento da Criança e do Adolescente do Município.

Parágrafo único. Até o dia 10 de cada mês, o Conselho Tutelar emitirá relatório mensal de suas atividades, arquivando uma via e remetendo cópias ao CMCDA e Ministério Público para conhecimento e acompanhamento e uma via, no mural da sede do Conselho Tutelar.

Seção V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto no § 2º do art. 2º, será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que nomeará uma comissão paritária com 6 (seis) membros, a qual caberá a organização, realização e coordenação do referido processo, bem como a comunicação ao Ministério Público para a devida fiscalização do processo, em cumprimento a Lei 8.069/90 e da Resolução CONANDA.

Art. 15. A comissão deverá publicar o edital de realização do processo de escolha na Imprensa local e afixar em locais públicos no mínimo 6 (seis) meses antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros Tutelares.

LEI Nº 4.783 - DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Parágrafo único. No edital constará a composição da comissão organizadora nomeada por ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será responsável pela organização do pleito, calendário com as datas e prazos para registro de candidaturas e impugnações, recursos, documentação exigida, divulgação do processo, formação, atribuições.

Art. 16. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á por meio de prova escrita, avaliação psicológica e eleição; podendo contratar terceiros para esse fim.

Art. 17. A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à comissão, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos legais, não sendo permitida a composição de chapas.

§ 1° O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá renunciar a seu posto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o ato da inscrição.

§2° Será permitida a recondução do conselheiro tutelar, mediante participação em novo processo de escolha.

§ 3° Os membros do Conselho Tutelar, que desejarem a recondução, deverão cumprir os requisitos exigidos no Edital e inscrever-se no processo de escolha por meio de requerimento à comissão. Os citados membros participarão regularmente de todo o processo de escolha.

§ 4° O conselheiro tutelar que concorrer a outro cargo eletivo remunerado será automaticamente exonerado do cargo de conselheiro tutelar, uma vez deferido o registro de sua candidatura.

§ 5° Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 18. Terminado o prazo para a inscrição, a comissão publicará Edital, na imprensa local, informando o nome dos candidatos com a inscrição deferida e fixando o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à comissão que decidirá em 5 (cinco) dias, notificando os candidatos para defesa e juntada de documentos.

Art. 19. Vencidas as fases de impugnação, a Comissão publicará Edital na imprensa local e afixará em locais públicos, indicando dia, horário e local, bem como nomes dos

candidatos habilitados para a realização da prova escrita com cópia para o Ministério Público.

Parágrafo único. A Comissão deverá efetuar uma reunião com os candidatos para dar conhecimento formal das regras do processo de escolha que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição de sanção como cancelamento da inscrição.

Art. 20. Serão considerados classificados para avaliação psicológica os candidatos que obtiverem a nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos na prova escrita.

Art. 21. Os candidatos à função de Conselheiro Tutelar, após a prova escrita e avaliação psicológica serão submetidos a sufrágio universal e direto por voto facultativo e secreto dos eleitores domiciliados no município em pleito coordenado e sob a responsabilidade do CMDCA e com fiscalização do Ministério Público.

Seção VI
DA PROCLAMAÇÃO, DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 22. Concluída a apuração dos votos, a Comissão proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais por ordem de classificação na votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será eleito o candidato que obtiver a maior nota na prova escrita. Persistindo o empate, será eleito o mais idoso e o que tiver maior número de filhos, respectivamente.

Art. 23. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informará ao Chefe do Poder Executivo, os cinco primeiros classificados no processo de escolha, que os nomeará por meio de Portaria como conselheiros tutelares, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Seção VII
DAS PRERROGATIVAS, VANTAGENS, ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 24. Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e nesta Lei.

Art. 25. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 26. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;
II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - licença maternidade;
IV - licença paternidade;
V - gratificação natalina;
VI - formação continuada para os conselheiros tutelares.
VII – cartão alimentação.

§ 1º O benefício de cartão alimentação será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, que serão apurados pela frequência aferida no mês anterior.

§ 2º O valor inicial do benefício será de R$ 16,88 (dezesseis reais e oitenta e oito centavos) por dia trabalhado, reajustado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A utilização do benefício pelos servidores será feita por meio de cartão magnético com senha personalizada.

§ 4º Não terá direito ao benefício do cartão alimentação o Conselheiro Tutelar em férias, licença maternidade, licença paternidade, auxílio-doença, por faltas, afastado de suas atividades funcionais em decorrência de aplicação de penalidade.

§ 5º O valor do benefício obtido por meio do cartão alimentação somente poderá ser utilizado para aquisição de produtos alimentícios, em empresas do Município de Dracena previamente conveniadas.

§ 6º O Conselheiro Tutelar não poderá utilizar o cartão alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 7º Para viabilizar a concessão do cartão alimentação a Prefeitura poderá utilizar o mesmo procedimento licitatório realizado para a contratação de empresa do ramo de administração de cartões para o fornecimento do benefício para os servidores municipais.

Art. 27. O Conselheiro Tutelar fará jus ao adiantamento destinado a atender despesas que possas ocorrer em virtude de deslocamento para outros municípios, no exercício de suas atribuições específicas, nos termos da Lei Municipal nº 2494, de 1994.

Art. 28. A remuneração fixada aos membros do Conselho Tutelar, bem como aos reajustes serão correspondentes a valor equivalente à referência 07 (sete), valor inicial da referência, do quadro de servidores públicos municipais.

§1º O servidor municipal efetivo eleito para o Conselho Tutelar poderá optar pelos vencimentos do cargo de conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo ou função de

servidor, sendo garantido o seu retorno ao cargo ou função que exercia após findar seu mandato, tendo resguardado o direito à contagem de tempo de serviço para todos os fins, vedada a acumulação de vencimentos.

§2º O Conselheiro Tutelar que desempenhar a função de coordenador receberá um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base.

~~§3º O Conselheiro Tutelar fará jus à percepção mensal de uma gratificação de sobreaviso, de caráter indenizatório, correspondente ao total de horas disponibilizadas a serviço do Conselho em regime de plantão de sobreaviso, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas mensais, cabendo o pagamento em pecúnia de no máximo 15 % (quinze por cento) sobre o salário base, apurado pela escala de plantão, efetivamente realizado, no mês anterior, observada a seguinte proporção:~~

~~a) De 40 a 80 horas/mês de plantão de sobreaviso – 10% (dez por cento) de gratificação;~~

~~b) De 81 à 120 horas/mês de plantão de sobreaviso – 15% (quinze por cento) de gratificação.~~

§3º O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção mensal de uma gratificação de sobreaviso, de caráter indenizatório, correspondente ao total de horas disponibilizadas a serviço do Conselho em regime de plantão de sobreaviso, até o limite máximo de 140 (cento e quarenta) horas mensais, cabendo o pagamento em pecúnia de no máximo 30% (trinta por cento) sobre o salário base, apurado pela escala de plantão efetivamente realizado no mês anterior, observada a seguinte proporção:

a) de 40 a 80 horas/mês de plantão de sobreaviso - 20% (vinte por cento) de gratificação;

b) de 81 a 140 horas/mês de plantão de sobreaviso – 30% (trinta por cento) de gratificação.

(parágrafo alterado pela Lei nº 4.940, de 07.06.2022)

§ 4º É vedada a percepção de "horas extras" e "adicional noturno", compensação de jornada e banco de horas, inclusive em relação à jornada em sobreaviso, domingos e feriados.

§ 5º O Conselheiro Tutelar que estiver de plantão de sobreaviso e houver a necessidade de atendimento *in loco* não receberá qualquer outra gratificação ou compensação de horário, sendo o período de atendimento computado como de sobreaviso.

Art. 29. A remuneração fixada para os membros do Conselho Tutelar não gerará, em hipótese alguma, relação de emprego com o Poder Público Municipal, não podendo sob qualquer pretexto, ser inferior ou exceder a maior remuneração paga aos servidores municipais.

Art. 30. As funções de Conselheiro Tutelar serão exercidas de forma de dedicação exclusiva, sendo-lhe expressamente vedada qualquer outra atividade quer na Administração Pública e/ou na área privada.

Art. 31. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão de dotação própria do orçamento do Município.

Art. 32. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas nos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90 e outras normas aplicáveis, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§ 1º Na aplicação das medidas protetivas do art. 101, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como nas requisições do art. 136, do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar deverá considerar o sistema de Garantia de Direitos.

§ 3º As requisições de serviços efetuados pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelas políticas de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º No exercício da atribuição do art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar deverá comunicar os resultados da fiscalização procedida anualmente, mediante relatório, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Dracena.

§ 5º Na instalação e funcionamento do sistema de Informações e Proteção para Infância e Adolescência – SIPIA – o Conselho Tutelar deverá entregar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao Poder Executivo local, indicando as principais demandas para os fins do art. 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 6º O Conselho Tutelar deverá utilizar o Sistema de Informações e Proteção para infância e adolescência – SIPIA – bem como mecanismos de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do Município.

§ 7º Enquanto não implantado o Sistema de Informações e Proteção para Infância e Adolescência – SIPIA – o Conselho Tutelar deverá elaborar relatório das medidas protetivas

e dos serviços requisitados a cada 3 (três) meses, a ser entregue ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros Tutelares, na sua condição de agente público e conforme o previsto na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto do Servidor Público Municipal e outras normas aplicáveis:

I – manter conduta pública e particular ilibada;
II - zelar pelo prestígio da instituição;
III – indicar com fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercícios das demais atribuições;
V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
VI – exercer suas atribuições com zelo, presteza e dedicação;
VII - observar as normas legais e regulamentares;
VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
X - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
XI – residir no Município;
XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;
XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
XIV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
XV - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
XVI - ser assíduo e pontual;
XVII – atender no prazo as solicitações dos interessados e de autoridades e órgãos públicos.

Art. 34. Ao Conselheiro Tutelar é vedado:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
II - recusar fé a documento público;
III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI – receber, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos das disposições específicas contidas nas normas aplicáveis;

XI - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XII - utilizar o Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidário;

XIII – aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;

XIV – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129, da Lei 8.069, de 1990;

XV – violar sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XVI – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho tutelar;

Art. 35. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – alguns dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção VIII
DA LICENÇA E DO AFASTAMENTO

Art. 36. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade e licença paternidade, aplicando-se as regras da legislação federal sobre Previdência Social Geral.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê esta Lei, respeitando a ordem de votação.

§ 2º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 3º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão aplicadas as mesmas regras utilizadas para os servidores públicos municipais, cabendo ao CMDCA funcionar como instância administrativa para os atos necessários a essa consecução.

Art. 37. Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais de Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Federal ou Estadual e Senador.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 03 (três) meses antes do pleito, sem prejuízo da convocação do suplente.

Art. 38. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;
II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
III – transferência de residência ou domicílio para outro município;
IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
V – falecimento;
VI – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou de ato de improbidade administrativa.

§1º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 2º O Conselheiro Tutelar suplente será convocado de acordo com a ordem de votação e receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração do titular quando em gozo de licenças descritas no art. 36 desta lei e férias regulamentares.

§3º No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Seção IX
DO REGIME DISCIPLINAR, DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 39. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violações das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A prática de fato definido pela lei penal como crime também configura infração disciplinar.

Art. 40. Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XIV e XVI do art. 33 e incisos II e VII do art. 34;

II – suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita a sanção de advertência, além daquelas previstas nos incisos VIII, IX, XIII, XV e XVII, do art. 33 e incisos I, III, X, XIII, XIV e XVI do art. 34;

III – Perda de mandato, nos casos de reincidência da infração sujeita a sanção de falta funcional passível de suspensão não remunerada, quando condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal, contribuir, de qualquer modo, para exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade e nas hipóteses previstas nos incisos XI e XII do art. 33 e incisos IV, V, VI, VIII, IX, XI, XII e XVII do art. 34, e quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer outra falta funcional passível de suspensão não remunerada.

§ 1° Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

§ 2° Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá deliberar, por maioria simples, o afastamento do conselheiro tutelar do serviço, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do vencimento.

§ 3° O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, uma única vez, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 4° Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, em reunião ordinária, declarará vago o mandato de conselheiro tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Art. 41. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 1° Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§ 2° Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos servidores públicos sobre o tema.

§ 3° Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, a Comissão responsável para apuração da infração administrativa, comunicará o CMDCA que deverá comunicar o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Seção X
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 42. As situações de irregularidade, afastamento ou cassação de mandato, ou ainda, infrações éticas e disciplinares de Conselheiro Tutelar, serão precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 43. A sindicância ou processo administrativo serão determinados por ofício, por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por representação do Ministério Público ou por meio de denúncia de qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e indicando as provas a serem produzidas.

Art. 44. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, constituir, por meio de Resolução, uma Comissão de Ética que terá atribuições de promover a instauração e conduzir a sindicância e processo administrativo para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício do cargo.

Parágrafo único. A comissão de Ética será composta por 3 (três) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um designado presidente e terá mandado de 2 (dois) anos.

Art. 45. As penalidades previstas nesta lei serão precedidas de processo administrativo, sempre prevalecendo o princípio do contraditório e ampla defesa previstos na Carta Magna em seu art.5°, LV, e deverá ser instaurado e julgado pelo CMDCA dependendo do seguinte quórum para serem aplicadas:

I - advertência - maioria simples;
II - suspensão não remunerada - maioria absoluta;
III - perda de função.

Parágrafo único. A perda de função será aplicada pelo Prefeito Municipal, após o envio do processo administrativo com o relatório aprovado pelo CMDCA.

Art. 46. As penalidades previstas nos incisos I e II do art. 45 da presente lei serão aplicadas pelo CMDCA, através de resolução, dando ciência de suas decisões ao Poder Executivo, para as medidas administrativas cabíveis, e também ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da Infância e da Adolescência.

Art. 47. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 48. O CMDCA, tendo ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Da Sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;
II – instauração de processo disciplinar.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que devidamente justificado e autorizado pelo CMDCA.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito, a Comissão de Ética poderá após a oitiva do Conselheiro Tutelar envolvido, arquivar o procedimento por falta de objeto e submetê-lo ao CMDCA.

§ 4º O CMDCA poderá homologar o arquivamento, com ciência aos interessados ou determinar à Comissão que instaure o processo disciplinar.

§ 5º - Sempre que a conduta praticada pelo Conselheiro Tutelar ensejar a imposição de penalidades previstas nos incisos I a III do art. 45, da presente lei, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

§ 6º. A presidência da Comissão do procedimento de Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar será designada pelo presidente do CMDCA.

Art. 49. O processo disciplinar será conduzido pela Comissão de Ética, observado o disposto no art. 45 e § 4º do art. 48, que exercerá suas atividades, com independência e

imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse das partes.

§ 1º A Resolução de instauração do processo administrativo disciplinar narrará a infração disciplinar a ser apurada, não havendo necessidade de indicar o dispositivo legal respectivo.

§ 2º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 50. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas.

Parágrafo único. O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 51. Instaurado o processo disciplinar o investigado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da notificação, assegurando-lhe vista do processo e extração de cópia mediante requerimento protocolado no CMDCA.

Parágrafo único. Na defesa poderá o investigado juntar documentos e arrolar até 3 (três) testemunhas.

Art. 52. Apresentada a defesa será designada data para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, para a qual serão notificados o acusado e o defensor, caso conste nos autos.

§ 1º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º O não comparecimento do acusado não impedirá a realização da audiência, desde que devidamente citado o mesmo.

Art. 53. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão de Ética poderá a seu critério promover o interrogatório do acusado, salvo se houver requerimento da defesa, hipótese em que a oitiva não será dispensada sem anuência da defesa.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, na seguinte ordem, primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

§ 2º As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada delas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 54. Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos à defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação.

Art. 55. Apresentada as alegações finais a Comissão de Ética deverá, no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento do processo, elaborar o relatório conclusivo, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, sugerindo o arquivamento ou a imposição de penalidade.

Art. 56. O processo disciplinar, com o relatório conclusivo da Comissão será remetido ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que designará sessão extraordinária com a convocação dos membros titulares para o julgamento, observado o procedimento previsto no artigo 41, desta Lei.

Parágrafo único O Conselheiro que integrou a Comissão de Ética estará impedido de votar no processo do qual participou.

Art. 57. Da decisão do CMDCA que aplicou a penalidade caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento da decisão proferida na sessão de julgamento.

Art. 58. Concluído o processo disciplinar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o Prefeito Municipal para as providências administrativas a cargo do setor de Recursos Humanos da Prefeitura.

Art. 59. Tomando conhecimento de irregularidades cometidas por Conselheiros Tutelares no exercício de sua função, o Coordenador do Conselho Tutelar deverá apresentar denúncia ao CMDCA, através de documento fundamentado, com registro em ata, em decisão de colegiado, de tudo comunicando-se o Conselheiro acusado.

§1º - A abertura do procedimento poderá originar-se de denúncia verbal ou escrita de qualquer autoridade, cidadão ou órgão público, contendo o relato de fatos, indícios, circunstâncias e indicação de provas.

§ 2º - A denúncia verbal será reduzida a termo.

§ 3º - O processo disciplinar tramitará em observância aos procedimentos previstos nesta Lei, permitido o acesso ao denunciante, ao conselheiro envolvido e aos respectivos defensores.

§ 4º Da decisão da Comissão de Sindicância que apurar irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar caberá recurso ao plenário soberano do CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da decisão, devendo ser ratificada ou não pelo CMDCA, em reunião especificamente convocada para este fim.

Art. 60. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte integrante do Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 61. A Comissão poderá, via CMDCA, pedir apoio técnico à Administração Municipal na condução dos trabalhos de sindicância e/ou processo disciplinar.

Art. 62. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Seção XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Havendo incompatibilidade desta Lei com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Regimento Interno do Conselho Tutelar, tanto o CMDCA quanto o Conselho Tutelar deverão providenciar a revisão dos respectivos regimentos no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 64. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei às disposições das demais legislações municipais correlatas, no que couber.

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e créditos suplementares para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.419, de 07 de abril de 2015 e a Lei nº 4.438, de 23 de junho de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de janeiro de 2020.

LEI Nº 4.783 - DE 27 DE JANEIRO DE 2020

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

ALESSANDRA SCARPINI ALVES
Secretária de Assuntos Jurídicos